



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600970-55.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Pesquisa Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

RELATOR: RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

REPRESENTANTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DO MARANHÃO - MA, ROBERTO COELHO ROCHA

Representante do(a) REPRESENTANTE: JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO - MA18338

Representante do(a) REPRESENTANTE: JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO - MA18338

REPRESENTADO: QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

REPRESENTADA: TELEVISAO MIRANTE LTDA

**DECISÃO MONOCRÁTICA
(pedido de liminar)**

Trata-se de representação com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/MA e por Roberto Rocha em face de Quaest Pesquisas, Consultoria e Projetos Ltda. e Televisão Mirante Ltda., por meio da qual se impugna a pesquisa eleitoral registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais – PesqEle sob o nº MA-02558/2026, destinada à aferição de intenções de voto para os cargos de Governador e Senador no Estado do Maranhão.

Narram os representantes que a pesquisa foi registrada em 18/8/2026, com realização de 900 entrevistas no período de 20 a 23/8/2026 e divulgação prevista para 24/8/2026, tendo sido contratada pela segunda representada e executada pela primeira.

Sustentam, inicialmente, a existência de vício na estruturação do questionário decorrente do denominado “efeito ancoragem”, ao argumento de que foram inseridos, em posições capazes de influenciar respostas subsequentes, blocos destinados à avaliação dos Governos Estadual e Federal, circunstância que, segundo afirmam, comprometeria a neutralidade do

instrumento e poderia induzir o entrevistado a associar a avaliação dos respectivos gestores às escolhas eleitorais. Invocam, a propósito, precedentes deste Tribunal sobre a matéria.

Alegam, ainda, violação à isonomia entre as candidaturas ao Governo do Estado. Aduzem que, embora o questionário apresente oito candidatos no cenário estimulado de primeiro turno, as questões relativas a possíveis confrontos de segundo turno contemplam exclusivamente combinações entre Eduardo Braide, Felipe Camarão e Orleans Brandão, sem inclusão do segundo representante e dos demais candidatos e sem indicação, segundo afirmam, de critério objetivo que justifique a diferenciação.

Defendem que tal conformação produziria artificial percepção de polarização entre apenas três candidaturas, conferindo-lhes tratamento privilegiado perante o eleitorado, em desacordo com a disciplina das pesquisas eleitorais e com precedentes deste Regional que teriam reconhecido a irregularidade da restrição de cenários de confronto direto a apenas parte dos candidatos.

Apontam, ademais, divergência entre o objeto declarado no registro MA-02558/2026 e o conteúdo do questionário, uma vez que o PesqEle indica como cargos pesquisados Governador e Senador, enquanto o instrumento de coleta também contém perguntas referentes à eleição para Presidente da República, inclusive cenários de intenção de voto, além de questões relacionadas à avaliação do Governo Federal.

Afirmam, nesse contexto, que o próprio questionário informa constituir instrumento único de coleta, abrangendo as disputas para Presidente, Governador e Senador, embora submetido a dois registros distintos no PesqEle. Sustentam que esse fracionamento comprometeria a transparência e a fiscalização da pesquisa, além de representar, segundo sua compreensão, extrapolação do objeto formalmente registrado.

Os representantes registram, ainda, que, quando do ajuizamento, não constava no PesqEle o relatório completo dos resultados da pesquisa, ressaltando, contudo, que o prazo regulamentar para a respectiva apresentação ainda se encontrava em curso, razão pela qual postulam a fiscalização de seu tempestivo cumprimento.

Em sede de tutela de urgência, sustentam estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, este decorrente da proximidade da divulgação e do potencial de disseminação dos resultados perante o eleitorado, com efeitos que reputam de difícil reversão.

Requerem, liminarmente, a suspensão imediata da divulgação da pesquisa eleitoral MA-02558/2026, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00.

No mérito, postulam, em síntese, a confirmação da tutela, com a proibição definitiva da divulgação e a exclusão do registro da pesquisa no PesqEle; a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral; a apresentação das informações relativas ao registro correspondente ao módulo presidencial do questionário; a fiscalização da complementação dos dados e documentos da pesquisa nos prazos regulamentares; e a intimação do Ministério Público Eleitoral.

A inicial veio acompanhada do questionário da pesquisa (ID 18911547), do registro no PesqEle (ID 18911548), da declaração da responsável técnica (ID 18911549), além de procurações e documentação relativa à composição partidária.

É o que comporta relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Regime jurídico das pesquisas eleitorais

De início, convém assentar algumas premissas acerca do regime jurídico aplicável às pesquisas eleitorais.

A Lei nº 9.504/1997 estabelece, em seu art. 33, que as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidaturas, destinadas ao conhecimento público, deverão, para cada pesquisa, promover o prévio registro perante a Justiça Eleitoral, com antecedência mínima de cinco dias da divulgação, fazendo constar, entre outras informações, a metodologia e o período de realização, o plano amostral, o sistema interno de controle e verificação e o questionário completo aplicado ou a ser aplicado.

A disciplina legal é complementada pela Resolução TSE nº 23.600/2019, com as alterações vigentes para as Eleições de 2026. O art. 1º disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação das pesquisas de opinião pública realizadas para conhecimento público, enquanto o art. 2º especifica as informações que deverão ser inseridas no PesqEle, dentre elas o questionário completo, a identificação da pessoa profissional de Estatística responsável e a indicação da unidade da Federação e dos cargos a que se refere a pesquisa.

O art. 3º da Resolução estabelece, ademais, que, após a publicação dos editais de registro, os nomes das candidatas e dos candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas.

Não se cuida, portanto, de disciplina meramente formal. O registro prévio e a disponibilização das informações metodológicas e do questionário permitem o controle da regularidade, transparência e integridade do levantamento, considerada, inclusive, a aptidão das pesquisas eleitorais para interferirem no processo de formação da escolha do eleitorado.

Presentes, em princípio, a competência deste Tribunal, especificamente da Comissão de Juízes Auxiliares, e a legitimidade dos representantes, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.600/2019, passa-se ao exame da pretensão.

Sob a perspectiva processual, o art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019 prevê que a impugnação será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina as representações, reclamações e pedidos de direito de resposta. Seu § 1º autoriza, demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, a suspensão liminar da divulgação dos resultados ou a determinação de inclusão de esclarecimentos, com cominação de multa em caso de descumprimento. Os §§ 1º-A e 1º-B, por sua vez, impõem à parte impugnante o ônus de indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação, instruindo a inicial com elementos demonstrativos ou requerendo a produção da prova técnica cabível.

Fixadas essas premissas, passa-se ao exame das irregularidades apontadas na inicial, à vista do questionário de ID 18911547, do registro no PesqEle de ID 18911548 e da declaração técnica de ID 18911549.

2. Restrição dos cenários de segundo turno

O primeiro ponto a merecer exame diz respeito à composição dos cenários hipotéticos de segundo turno para o Governo do Estado.

Do questionário juntado sob o ID 18911547, verifica-se que, no cenário estimulado de primeiro turno, são apresentados ao entrevistado oito candidatos. Roberto Rocha igualmente figura nas perguntas destinadas à aferição de conhecimento, potencial de voto e rejeição.

Na sequência, entretanto, o instrumento anuncia a apresentação de “três cenários possíveis” de segundo turno e passa a testar exclusivamente os confrontos entre Eduardo Braide e Felipe Camarão; Eduardo Braide e Orleans Brandão; e Felipe Camarão e Orleans Brandão. Os demais candidatos anteriormente apresentados, entre eles o segundo representante, não integram qualquer das simulações.

O fato, portanto, é objetivamente demonstrado pelo próprio instrumento de coleta de ID 18911547.

Não se trata, a rigor, de afirmar que determinado candidato deva ser considerado eleitoralmente “viável” pelo instituto de pesquisa ou pelo Poder Judiciário. A adoção dessa categoria, desacompanhada de parâmetros previamente estabelecidos, introduziria componente subjetivo incompatível com o controle que ora se realiza.

O dado objetivo é outro: o próprio questionário apresenta oito candidaturas no cenário estimulado de primeiro turno e, posteriormente, confere tratamento metodológico diferenciado a apenas três delas na composição dos três cenários de segundo turno selecionados pelo instituto, sem que o questionário ou os demais documentos apresentados revelem critério objetivo e verificável que justifique a diferenciação.

A questão assume especial relevo diante da jurisprudência deste Tribunal.

No julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600512-08.2024.6.10.0065, o Plenário do TRE/MA examinou situação na qual pesquisa eleitoral restringira os cenários de confronto direto a apenas três candidatos e concluiu que a seleção de apenas alguns nomes era capaz de produzir sensação artificial de polarização e favorecimento de determinados concorrentes, comprometendo a isonomia e a própria lisura da aferição da vontade popular.

Na ocasião, o Regional assentou, em sua tese de julgamento, que “a restrição do confronto direto entre apenas três candidatos viola o princípio da isonomia e vicia a pesquisa eleitoral”.

O acórdão foi submetido ao Tribunal Superior Eleitoral no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600512-08.2024.6.10.0065, de relatoria do Ministro Nunes Marques. Ao negar provimento ao agravo, em 4/5/2026, o Relator registrou expressamente que o Tribunal de origem reconheceu, como irregularidade autônoma e juridicamente relevante, a limitação indevida dos cenários de confronto direto a apenas parte dos candidatos, reproduzindo os fundamentos regionais segundo os quais a restrição a três nomes configurava vício metodológico grave, por ofensa à isonomia, à neutralidade informativa e à fidedignidade estatística, com aptidão para criar artificialmente ambiente de polarização e favorecer determinados concorrentes.

É certo que se trata de decisão monocrática e que o exame realizado pelo Tribunal Superior também envolveu óbices próprios da instância especial. Não se lhe atribui, portanto, alcance de pronunciamento colegiado estabelecendo a obrigatoriedade de realização de todas as

combinações matematicamente possíveis de segundo turno. O dado jurisprudencial relevante, para os fins presentes, é que o acórdão do Plenário deste Regional permaneceu incólume, tendo a decisão do TSE reproduzido expressamente os fundamentos referentes à restrição dos cenários sem promover sua reforma.

Orientação semelhante foi recentemente adotada em decisão proferida no âmbito da Comissão de Juízes Auxiliares deste Tribunal, na Representação nº 0600228-30.2026.6.10.0000, em que, com apoio no precedente plenário, se reconheceu a relevância jurídica da restrição dos cenários de segundo turno a apenas parte das candidaturas.

Sob esse prisma, a questão não está em exigir que a empresa formule todas as combinações matematicamente possíveis entre os oito candidatos, mas em verificar se lhe seria dado selecionar apenas três candidaturas para compor os três cenários de segundo turno apresentados aos entrevistados, sem indicar parâmetro objetivo para essa seleção.

A ausência de parâmetro assume relevância porque a pesquisa eleitoral deve retratar a percepção do eleitorado, e não, por meio da própria estrutura do questionário, antecipar uma hierarquia de competitividade que constitui justamente um dos fenômenos que a sondagem se destina a aferir.

3. Alegado efeito de ancoragem

A segunda questão refere-se à estrutura sequencial do questionário de ID 18911547 e ao alegado efeito de ancoragem.

O exame do instrumento demonstra que, depois das perguntas eleitorais referentes ao Governo do Estado, são formuladas questões relativas à continuidade ou mudança do governo, aos efeitos de apoios políticos e à aprovação e avaliação da gestão estadual. Posteriormente, seguem-se perguntas relacionadas à eleição presidencial e, imediatamente antes do início do módulo destinado ao Senado, questões referentes à aprovação e à avaliação do Governo Federal.

Portanto, a premissa fática deduzida na inicial encontra, ao menos em parte, correspondência no documento que a instrui: há efetivamente perguntas de avaliação governamental inseridas na arquitetura do questionário antes de blocos destinados à aferição da intenção de voto.

A questão jurídica consiste em determinar se essa disposição possui relevância suficiente para comprometer a neutralidade da sondagem.

No Recurso Eleitoral nº 0600512-08.2024.6.10.0065, o TRE/MA reconheceu a potencial indução decorrente da inserção de avaliações de gestores estranhas ao objeto da pesquisa municipal, considerando que tais questões poderiam levar o entrevistado a correlacionar sua preferência eleitoral com avaliações políticas alheias ao pleito pesquisado. A decisão do TSE, ao apreciar o agravo interposto naquele processo, registrou essa fundamentação regional.

Mais especificamente quanto ao denominado efeito de ancoragem decorrente da posição sequencial das perguntas, a matéria foi enfrentada na já referida Representação nº 0600228-30.2026.6.10.0000, no âmbito da Comissão de Juízes Auxiliares, com referência ao Recurso Eleitoral nº 0600572-76.2024.6.10.0098.

Há, entretanto, distinção fática que deve ser considerada no presente caso. No questionário de ID 18911547, a avaliação do Governo Estadual não antecede imediatamente o módulo relativo ao Senado, pois entre ambos estão inseridas outras questões, inclusive todo o módulo presidencial. Diversamente, as perguntas relativas à aprovação e à avaliação do Governo Federal encontram-se em posição imediatamente anterior ao início das perguntas relativas à disputa senatorial.

A incidência dos precedentes, portanto, demanda exame da arquitetura concreta deste questionário, não sendo adequado presumir que toda pergunta sobre avaliação governamental, independentemente de sua localização e relação com as perguntas subsequentes, produza necessariamente o mesmo efeito indutor.

Por outro lado, os precedentes afastam a compreensão de que a estrutura do questionário seja matéria absolutamente imune ao controle da Justiça Eleitoral sob a simples invocação da liberdade metodológica. A neutralidade da sondagem constitui elemento relevante para sua confiabilidade, especialmente quando a sequência das perguntas possa fornecer ao entrevistado estímulos políticos imediatamente anteriores à manifestação de sua preferência eleitoral.

4. Módulo presidencial e utilização de dois registros

A inicial também sustenta que o questionário extrapola o objeto declarado no registro MA-02558/2026, uma vez que o espelho do PesqEle de ID 18911548 identifica como cargos pesquisados Governador e Senador, enquanto o questionário de ID 18911547 contém verdadeiro módulo de intenção de voto para Presidente da República.

A premissa fática é correta.

O questionário contém cenários estimulados para a eleição presidencial, além de pergunta acerca da definitividade da escolha e questões relativas à avaliação do Governo Federal. Por outro lado, o registro MA-02558/2026, constante do ID 18911548, refere-se aos cargos de Governador e Senador, informação igualmente reproduzida na declaração da profissional responsável constante do ID 18911549.

Há, contudo, elemento adicional relevante no próprio questionário. Ao final do instrumento, a empresa esclarece que se trata de um único instrumento de coleta, abrangendo Presidente, Governador e Senador, mas que, em razão das características operacionais do PesqEle, foram realizados dois registros distintos, um relativo à eleição presidencial e outro às disputas estaduais, ficando as respectivas perguntas vinculadas aos correspondentes números de registro.

Essa circunstância impede, ao menos neste momento, que se equipare automaticamente a existência do módulo presidencial à realização de pesquisa sobre cargo não registrado.

A Resolução TSE nº 23.600/2019 exige o registro para cada pesquisa e a indicação dos cargos aos quais se refere, bem como a apresentação do questionário completo efetivamente aplicado. Não se extrai diretamente desses dispositivos proibição à utilização de um único instrumento material de coleta para módulos submetidos a registros distintos, desde que cada pesquisa esteja efetivamente registrada e sejam preservadas a transparência e a possibilidade de fiscalização.

Essa questão foi, ademais, enfrentada na Representação nº 0600228-30.2026.6.10.0000, ocasião em que não se reconheceu irregularidade na existência de registros separados decorrentes das limitações operacionais do PesqEle.

Nesse particular, portanto, a conclusão acerca de eventual violação do art. 2º, X, pressupõe verificar se o segundo registro mencionado pela própria empresa efetivamente existe e corresponde ao módulo presidencial contido no questionário, não sendo suficiente, por ora, a circunstância de esse módulo constar do instrumento integral de coleta.

A determinação de apresentação do registro presidencial possui, aqui, finalidade exclusivamente instrutória, destinada a verificar a alegada correspondência entre os módulos do instrumento, sem importar pronunciamento deste Juízo acerca da regularidade da pesquisa presidencial autônoma.

5. Relatório completo dos resultados

Por fim, o espelho do PesqEle juntado sob o ID 18911548 registra que, no momento de sua extração, o relatório completo com os resultados ainda não havia sido fornecido pela empresa.

Aprópria inicial, todavia, reconhece que, na data do ajuizamento, ainda não se encontrava esgotado o prazo regulamentar para a complementação.

A Resolução TSE nº 23.600/2019 disciplina a complementação posterior do registro no art. 2º, § 7º, bem como a apresentação do relatório de que trata o § 7º-A, observado, quanto a este, o prazo adicional previsto no § 7º-C.

Desse modo, a mera ausência do relatório completo no instante em que extraído o espelho de ID 18911548 não configura, por si só, irregularidade consumada, sem prejuízo da fiscalização do cumprimento tempestivo da obrigação.

6. Da tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, e, especificamente, do art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, a tutela de urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, em juízo próprio de cognição sumária, reputa-se suficientemente caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, especificamente quanto à forma pela qual foram estruturados os cenários hipotéticos de segundo turno para o Governo do Estado.

Conforme se extrai do questionário de ID 18911547, embora sejam apresentadas oito candidaturas no cenário estimulado de primeiro turno, o instrumento seleciona apenas três delas — Eduardo Braide, Felipe Camarão e Orleans Brandão — para compor os três cenários de segundo turno, mediante os confrontos Braide/Camarão, Braide/Orleans e Camarão/Orleans. Os demais candidatos, entre eles o segundo representante, não figuram em qualquer dessas simulações, sem que, nos elementos até aqui apresentados, se identifique critério objetivo para a diferenciação.

A questão assume especial relevo porque situação substancialmente semelhante já foi apreciada pelo Plenário deste Tribunal, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600512-

08.2024.6.10.0065. Naquela oportunidade, ao examinar pesquisa que igualmente restringira os confrontos diretos a apenas três candidatos, o TRE/MA assentou que a seleção de apenas alguns nomes era apta a produzir sensação artificial de polarização e favorecimento de determinados concorrentes, comprometendo a isonomia e a lisura da aferição da vontade eleitoral. A tese então firmada consignou expressamente que “a restrição do confronto direto entre apenas três candidatos viola o princípio da isonomia e vicia a pesquisa eleitoral”.

O referido acórdão, como já dito, foi submetido ao Tribunal Superior Eleitoral no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600512-08.2024.6.10.0065, de relatoria do Ministro Nunes Marques. Ao negar provimento ao agravo, o Relator registrou que o Tribunal de origem reconheceu, como irregularidade autônoma e juridicamente relevante, a limitação indevida dos cenários de confronto direto a apenas parte dos candidatos, reproduzindo os fundamentos regionais acerca da ofensa à isonomia, à neutralidade informativa e à fidedignidade estatística.

É certo que se trata de decisão monocrática e que o exame realizado pelo Tribunal Superior também envolveu óbices próprios da instância especial. Não se lhe atribui, portanto, alcance de pronunciamento colegiado estabelecendo a obrigatoriedade de realização de todas as combinações matematicamente possíveis de segundo turno. Ainda assim, constitui dado jurisprudencial relevante que o acórdão do Plenário deste Regional tenha permanecido incólume, sem reforma dos fundamentos relativos à restrição dos cenários.

Orientação semelhante foi recentemente adotada em decisão proferida no âmbito da Comissão de Juízes Auxiliares deste Tribunal, na Representação nº 0600228-30.2026.6.10.0000, com apoio no referido precedente plenário.

Nesse contexto, a similitude entre a situação ora examinada e aquela já apreciada pelo Plenário deste Tribunal confere densidade à pretensão deduzida e recomenda, nesta fase de cognição sumária, a preservação da coerência, estabilidade e uniformidade da jurisprudência interna, sem prejuízo de exame mais aprofundado após a formação do contraditório.

Importa assinalar que essa conclusão não se apoia em juízo acerca da maior ou menor “viabilidade” eleitoral de determinada candidatura. Tal conceito comporta carga subjetiva incompatível com o parâmetro objetivo que deve orientar a análise. O dado juridicamente relevante, neste momento, consiste em que candidatos apresentados pelo próprio instrumento no cenário estimulado de primeiro turno receberam tratamento metodológico diferenciado na composição dos cenários de segundo turno, sem que se encontre, nos documentos até agora submetidos ao Juízo, critério objetivo e verificável que explique a seleção de apenas três deles.

Não se está, tampouco, a afirmar que o instituto de pesquisa estivesse necessariamente obrigado a realizar todas as combinações matematicamente possíveis entre as candidaturas. A questão, para os estritos fins desta análise cautelar, reside na seleção de apenas três candidatos para os três cenários de segundo turno apresentados aos entrevistados, sem demonstração objetiva, até o momento, do parâmetro utilizado para essa diferenciação, circunstância que encontra correspondência relevante com situação já reputada irregular pelo Plenário deste Regional.

Diversamente, quanto ao alegado efeito de ancoragem, embora a matéria também encontre respaldo argumentativo nos precedentes invocados pelos representantes, verifica-se distinção fática entre a disposição das perguntas nos casos anteriormente julgados e a arquitetura específica do questionário de ID 18911547. Com efeito, nem todos os blocos de avaliação

governamental ocupam, no presente instrumento, a mesma posição imediatamente antecedente às perguntas de intenção de voto observada nos precedentes examinados.

Por essa razão, mostra-se prudente reservar o exame conclusivo dessa questão para o julgamento de mérito, após a instauração do contraditório, com a manifestação das representadas e do Ministério Público Eleitoral. A instrução permitirá avaliar com maior segurança se, consideradas a localização, a sequência e a relação entre os diferentes blocos do questionário, está efetivamente caracterizada influência metodologicamente relevante sobre as respostas dos entrevistados. Assim, o alegado efeito de ancoragem não integra, neste momento, o fundamento determinante para o reconhecimento da probabilidade do direito.

Também se encontra presente o perigo de dano decorrente da demora na prestação jurisdicional.

Conforme consta do registro da pesquisa no PesqEle, juntado sob o ID 18911548, a divulgação dos resultados está prevista para 24 de agosto de 2026, portanto, no dia seguinte à apreciação da presente medida. A proximidade temporal evidencia a inadequação de se aguardar a formação integral do contraditório antes da adoção de providência cautelar, pois, uma vez divulgada, a pesquisa alcançará imediatamente o eleitorado.

Nesse particular, a natureza do bem jurídico tutelado confere especial relevo à dimensão temporal da providência. A divulgação de pesquisa eleitoral possui aptidão para interferir na percepção do eleitorado acerca da própria conformação da disputa e no processo de formação da escolha eleitoral.

Uma vez difundidos os resultados, eventual reconhecimento posterior da irregularidade teria eficácia sensivelmente reduzida, pois a subsequente retirada da pesquisa não seria capaz de eliminar integralmente os efeitos comunicacionais já produzidos perante o eleitorado, especialmente quanto à percepção de competitividade e de polarização entre determinadas candidaturas.

De outro lado, a medida ostenta caráter provisório e reversível. A suspensão impede, por ora, apenas a divulgação da pesquisa, podendo ser revista após a apresentação das defesas, a manifestação do Ministério Público Eleitoral e o exame aprofundado das questões controvertidas.

Desse modo, sem antecipação do julgamento definitivo da representação e tendo como fundamento cautelar, neste momento, especificamente a forma de composição dos cenários de segundo turno, reputam-se presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano exigidos pelo art. 300 do CPC e pelo art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300 do CPC e, especificamente, no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, para determinar a imediata suspensão da divulgação, por qualquer meio ou veículo, dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o nº MA-02558/2026, até ulterior deliberação ou julgamento da presente representação, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada representada, em caso de descumprimento, sem prejuízo de ulterior majoração, se necessária.

Comunique-se imediatamente a suspensão à responsável pelo registro da pesquisa e à respectiva contratante, na forma do art. 16, § 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Citem-se as representadas para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 16, caput, da Resolução TSE nº 23.600/2019 c/c art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Defiro, ainda, o pedido formulado na alínea "e" da inicial para determinar à primeira representada, QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., que, juntamente com a defesa, apresente o registro no PesqEle correspondente ao módulo presidencial mencionado na nota final do questionário de ID 18911547, esclarecendo-se que o pedido de apresentação do questionário integral já se encontra satisfeito pela juntada do referido documento.

A apresentação do registro presidencial possui finalidade exclusivamente instrutória, destinada à verificação da correspondência entre os módulos do instrumento de coleta, sem importar pronunciamento acerca da regularidade da pesquisa presidencial autônoma.

Defiro, igualmente, o pedido da alínea "f" para determinar à Secretaria que certifique, oportunamente, o cumprimento das obrigações de complementação previstas no art. 2º, § 7º, bem como, observado o prazo adicional previsto no § 7º-C, a apresentação do relatório de que trata o § 7º-A da Resolução TSE nº 23.600/2019, submetendo eventual inadimplemento à apreciação judicial.

Apresentadas as defesas ou transcorrido o respectivo prazo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Os pedidos de proibição definitiva da divulgação, exclusão do registro do PesqEle e aplicação da sanção prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 serão apreciados por ocasião do julgamento de mérito, após a formação do contraditório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São Luís (MA), - *data do sistema* -.

Juiz Federal **RUBEM LIMA DE PAULA FILHO**
Comissão de Juízes Auxiliares - CJA